



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

**DECISÃO nº 67/2022/PFDC/CAV**

**Referência:** PGR-00072819/2022

O Presidente da entidade Cruz Azul no Brasil, Ralf Hartmann, **encaminhou**, por *e-mail* datado de 23 de fevereiro de 2022 e recebido às 15 horas e 11 minutos, representação a esta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), na qual **informa** tramitar "em regime de urgência na Câmara dos Deputados o PL 442/91 que visa legalizar os jogos de azar" e **solicita** "ação imediata e urgente, visto que poderá ser votado ainda hoje na sessão da Câmara dos Deputados", bem como a intervenção da PFDC "para que o PL 442/91 não seja aprovado e um posicionamento firme e ações em todos os níveis que cabem à PGR, de forma a garantir os direitos fundamentais do cidadão brasileiro".

Justifica "se tratar de assunto que afeta a sociedade brasileira, especialmente os menos afortunados, idosos, mulheres, micro e pequeno empresários, trabalhadores, o poder público", porque, segundo dados apresentados, "50 a 80% dos jogadores compulsivos (ludopatas) têm pensamentos suicidas (5% na população em geral) [...]; 49% dos ludopatas têm problemas com o álcool e outras drogas; 97,6% dos empregos do jogo estão entre os 13% das posições dos salários mais baixos nos EUA e são 40% menores; estima-se perda líquida de 212 mil empregos, visto não haver geração de renda nova, mas apenas transferência de recursos de outras atividades econômicas; [...] O Brasil, sem jogos de azar, teve crescimento no turismo de 219% de 1995 a 2019 contra apenas 122% no mundo [...]; a arrecadação líquida de tributos não crescerá os R\$ 22,2 bilhões, mas no máximo R\$ 2,2 bilhões, visto que R\$ 20,83 bilhões já são arrecadados em áreas que serão prejudicados". Também assevera que, "a exemplo de Las Vegas, os crimes de oportunidade e ligados à ludopatia crescem: 3.303 crimes contra uma média nacional dos USA de 2.489".

Como subsídio, apresenta documento produzido pela referida entidade com apoio do "Movimento Nacional Brasil sem Azar - Vidas livres da Jogatina", bem como a "Nota da CNBB [Conferência Nacional dos Bispos do Brasil] contra a legalização dos jogos de azar no Brasil" e o "Manifesto contra a ameaça da jogatina".

Ao receber o expediente, a Secretária Executiva da PFDC solicitou à sua Assessoria Multidisciplinar "pesquisa e elaboração de nota informativa sobre a existência de procedimento sobre a temática no âmbito do MPF".

Em cumprimento, foi elaborada a Informação nº 8/2022/PFDC, noticiando que "foram encontrados no gênero 'Procedimentos Extrajudiciais' 1645 (mil, seiscentos e quarenta e cinco) expedientes que se traduzem" em diversas temáticas correlatas à demanda apresentada, assim como que "foi localizado o PA-PGR 1.00.000.012048/2016-81 (físico), relativo ao Projeto de Lei nº 5782/2016, que 'dispõe acerca do decreto-lei número 9.215, de 30 de abril de 1946, e trata da impossibilidade de legalização da exploração de jogos de azar em todo o território nacional e dá outras pendências', ora arquivado".

No necessário, é o relatório.

O fato de o mencionado **Projeto de Lei (PL) nº 442/1991** (cópia anexa) ter sido **aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados** no dia **24 de fevereiro último**, dia seguinte ao recebimento da presente demanda, e encaminhado para deliberação do Senado Federal (Ofício nº 71/2022/SGM-P), **torna prejudicado o pedido de atuação emergencial** desta PFDC ou de qualquer outra unidade do Ministério Público Federal (MPF), com vistas à impedir a referida votação e conseqüente aprovação.

Quanto à necessidade de "um posicionamento firme e ações em todos os níveis", **verifico**, primeiramente, que o texto final do referido PL aprovado "Dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional; altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984; e revoga o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, e dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e da Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 (Código Civil)".

A temática, de fato, não é novidade no cenário legislativo, conforme se infere da Informação nº 8/2022/PFDC. Especificamente sobre o tema aqui apresentado, **destaco** que tramita no Senado Federal, desde 2014, o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186/2014** (cópia anexa), que "Dispõe sobre a exploração de jogos de azar; define quais são os jogos de azar, como são explorados, autorizações, destinação dos recursos arrecadados; define as infrações administrativas e os crimes em decorrência da violação das regras concernentes à exploração dos jogos de azar".

Atento a isso, **manifestei-me**, na função de então Secretário de Relações Institucionais da Procuradoria-Geral da República (SRI-PGR), pela **rejeição** do mencionado PLS nº 186/2014 (Nota Técnica NT PGR/SRI nº 97/2017 – cópia anexa). Na ocasião, a referida NT pontuou a existência de estudos que demonstram a possibilidade concreta de retrocessos nas políticas públicas de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, a facilitação dos crimes de corrupção, a sonegação, a formação de quadrilha e contrabando.

Também assentou que a questão envolve não somente o direito dos consumidores como também pode contribuir para o aumento dos comportamentos de ludopatias, a demandar incrementos no sistema público de saúde. Concluiu, ao final, que:

1. O projeto de lei que legaliza a exploração ampla e indiscriminada de jogos de azar no Brasil não cria mecanismos de controle efetivo da lavagem de dinheiro e da sonegação fiscal, ao contrário, cria novos e poderosos mecanismos para a lavagem de dinheiro;
2. Os próprios órgãos aos quais incumbiria o controle dos jogos de azar já manifestaram publicamente a absoluta impossibilidade de fiscalizar essas atividades, circunstância que, por si só, já importaria a rejeição do projeto;
3. O projeto de lei é inócuo, porque, ainda que contemplasse mecanismos formalmente eficazes de controle, o “estado paralelo” que monopoliza o jogo clandestino não se curvará aos comandos da lei. Nesse contexto, não importa quem será o dono formal do estabelecimento, quem comandará será o contraventor que detém o domínio territorial;
4. O projeto de lei é inoportuno, porque há em andamento uma enorme comunhão de esforços por parte dos órgãos de repressão penal para desarticular as organizações criminosas voltadas para o jogo ilegal.

A partir dessas constatações, **identifico** a necessidade de observar as consequências, especialmente negativas, que podem ser geradas pela aprovação do referido PL na realidade dos cidadãos mais vulneráveis, que transcendem o argumento meramente arrecadatório para o Estado brasileiro. Nesse contexto, **vislumbro três possíveis vertentes de apreciação da questão**.

A **primeira delas** é relativa à ótica da busca pela proteção, garantia e efetivação dos direitos constitucionais do cidadão, cuja apreciação se enquadra no âmbito de atuação do Sistema PFDC, com fundamento nos arts. 11 a 15 e 39 da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

A **segunda** guarda relação com a descriminalização da conduta e sua repercussão na seara criminal, atividade que se insere no campo de atribuições da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2ª CCR/MPF), nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução nº 20/1996, do Conselho Superior do MPF.

A **terceira**, referente à possível ofensa às relações de consumo e à ordem econômica, por envolver o consumidor final e a busca por vantagens desproporcionais por parte dos empresários, relaciona-se diretamente com o rol de competências da 3ª CCR/MPF (Resolução CSMPF nº 20/1996, art. 2º, § 3º).

Por tais razões, considero prejudicado o pedido de atuação urgente da PFDC a impedir a aprovação do PL nº 442/1991 na Câmara dos Deputados, e, tratando-se de possível violação aos direitos humanos e

a transversalidade que envolve a temática, **determino:**

**a)** encaminhamento do expediente epigrafado aos Grupos de Trabalho "Mulher, Criança, Adolescente e Idoso: Proteção de Direitos" e "Saúde Mental", para conhecimento e eventuais sugestões de providências que entender pertinentes pela PFDC; e

**b)** encaminhamento de cópia do expediente epigrafado à 2ª e 3ª CCRs/MPF, para conhecimento e adoção das providências que entenderem necessárias.

Comunique-se, via Secretaria Executiva da PFDC, ao representante, por e-mail, acerca do teor da presente decisão.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**Carlos Alberto Vilhena**  
Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão